

N.F. N° - 210573.0044/17-1
NOTIFICADO - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A
NOTIFICANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. O cálculo de que a Fiscalização lançou mão para apurar o ICMS-ST foi o correto. Entretanto, em referência ao negócio jurídico objeto da autuação (importação de 394.088 kg de óleo diesel), ocorrido no dia 07/12/2017, o ICMS como um todo foi recolhido (normal e substituído). O Processo Administrativo Fiscal é regido pela razoabilidade, e não é razoável, tampouco justo ou lógico, que o contribuinte seja instado a pagar com multa e acréscimos a substituição tributária que recolheu a menor, pois recolheu a maior – em valor correspondente -, o imposto normal. A questão dos códigos de receita – nesta específica situação -, é meramente formal e incidental, para a qual há solução, motivo pelo qual não há que se falar em risco de que a importadora venha a requerer o indébito futuramente. O equívoco cometido pelo autuado não pode suplantar o Princípio da Razoabilidade, muito menos o interesse público primário de somente arrecadar o que de fato é devido pelos contribuintes. Representação à autoridade competente para que o impugnante seja intimado a dirigir-se à repartição fiscal competente, com a finalidade de solicitar a correção dos códigos de receita do imposto normal e do substituído. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 07/12/2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$21.659,98, mais multa de 60%, equivalente a R\$12.995,99, perfazendo um total de R\$34.655,97, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 52.01.05: “Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo. Cálculo ST a menor.”

Enquadramento Legal: Arts. 17 e 34, incs. XII e XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 56 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, local e hora discriminados no exercício das minhas funções fiscalizadoras, foi realizada a conferência dos valores da importação constante da DI de no. 01721194934, data de registro 06/12/2017,

modalidade de despacho NORMAL. Constatamos no ato da conferência dos valores recolhidos, ICMS normal e ICMS-ST, que o ICMS-ST foi pago a menor, enquanto o ICMS normal foi pago a maior, vide planilha de cálculo anexa. Devido aos códigos de receitas serem diferentes não há como compensar; logo, há que se pagar a diferença da Substituição Tributária e solicitar o resarcimento do valor pago a maior no recolhimento do ICMS normal. Legislação pertinente: Convênio 110/07, ATO COTEPE 017/2017, ATO COTEPE/ICMS 04/16, ATO COTEPE 21/17 e Anexo I do RICMS/BA, vigente a partir de 01/02/2017.”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos: o Demonstrativo de Mercadorias (fl.02); Demonstrativo de Cálculo do ICMS nas Importações – Combustíveis (fl. 04 e 12); o Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2105731037/17-9 (fl. 07); o Documento de Arrecadação Estadual - DAE de nº. 1707196986, ICMS IMPORTAÇÃO – CONSTRIBUINTE INSCRITO, Código de Receita 0903, pago no valor de R\$253.720,53, na data de 06/12/2017 (fls. 08 e 09); o Documento de Arrecadação Estadual - DAE de nº. 1707203308, ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, Código de Receita 1145, pago no valor de R\$59.866,05, na data de 06/12/2017 (fls. 10 e 11); o Extrato da Declaração de Importação de nº. 17/2119493-4 (fls. 13 a 16); o DANFE de nº. 241, NCM 2710.19.21 – ÓLEO DIESEL A S10, (fl. 71).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls.28 a 40), e documentação comprobatória às folhas 71 a 72, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 03/05/2018.

Em seu arrazoado, a Notificada, no Tópico DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL 2105730044/17-1.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA ORIGEM, NATUREZA E FORMA DE CÁLCULO DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO reclama que a notificação fiscal é manifestamente nula, eis que não indica com clareza a forma de apuração da base de cálculo apontada pelo Notificante, uma vez que a Notificação Fiscal é documento que constitui o lançamento de ofício do crédito tributário e que deve, por consequência, detalhar minuciosamente o montante apurado por meio de planilha contendo a memória de cálculo, sendo que nos termos do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, o lançamento é o procedimento que apura a matéria tributável e calcula o imposto devido.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registra que o lançamento deve claramente apontar a forma de cálculo do tributo devido, com base na legislação vigente à época, assim, é fácil concluir que, não havendo memoriais de cálculos necessário a apuração da liquidez e certeza do crédito apontado, pré-requisitos fundamentais para a validade do processo administrativo, a Notificação Fiscal está eivada de nulidade insanável, neste sentido cita julgados de tribunais administrativos (fls. 31 e 32).

Ressalta que conforme demonstra a leitura da notificação fiscal o Notificante limitou-se a afirmar que a empresa teria recolhido o ICMS-ST a menor, “vide planilha anexo”. No entanto, a referida planilha apenas aponta um valor fechado de base de cálculo utilizada, sem demonstrar-se como se chegou a tal valor.

Salienta a importância de indicar a forma de cálculo é ainda maior pelo fato de que a base de cálculo do ICMS-ST de combustíveis é calculado, conforme adiante demonstrado, mediante a utilização de diversos índices periódicos, de forma que, sem a precisa e clara indicação de quais foram os parâmetros utilizados é impossível realizar com plenitude a ampla defesa, requerendo assim desde logo que seja reconhecida a nulidade da notificação fiscal ante a inexistência de indicação clara dos parâmetros utilizados para apuração da base de cálculo apontada pela autuação.

Profere, no Tópico DO INTEGRAL RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS-ST NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO que conforme mencionado, o lançamento ora impugnado tem com o objetivo de cobrar suposto crédito de ICMS ST, decorrente de recolhimento a menor quando da importação de mercadorias promovidas pela Notificada através da DI 0172119493-4 (doc. 04) e registrada na nota fiscal de nº. 241 (doc. 07), sendo que na notificação o Notificante aponta o valor de R\$21.659,98 como valor do saldo de ICMS-ST a recolher, aos quais acrescidos R\$12.995,99 a título

de multa pelo não pagamento, sendo que o único memorial de cálculo trazido à autuação foi o demonstrativo de débito (fl. 01).

Protesta que na mera análise dos documentos atinentes à referida operação de importação, bem como das normas tributárias que regem a apuração e recolhimento do ICMS-ST dos combustíveis derivados de petróleo, demonstra facilmente que, não apenas os valores envolvidos são completamente distintos do que foi apontado, como tampouco há que se falar em saldo a pagar de imposto por parte da Notificada. A respeito da matéria, importa observar que a sistemática de tributação das mercadorias comercializadas pela Notificada impõe o recolhimento do ICMS a título de substituição tributária por parte do importador, quando do desembarque aduaneiro das mercadorias.

Pondera que a tributação dos combustíveis derivados de petróleo é regulada pelo Convênio CONFAZ 110/2007, recepcionado pela legislação estadual, o qual prevê a responsabilidade tributária do importador relativamente ao imposto devido pelas operações interestaduais posteriores, inclusive com óleo diesel (óleo combustível) mercadoria que foi objeto das operações discutidas na presente notificação.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

Realça que há atribuição de responsabilidade tributária por substituição progressiva ao remetente de óleo diesel na realização de operações interestaduais devendo o imposto ser recolhido em favor do destinatário.

Registra que no caso de mercadorias importadas, esse imposto devido por substituição tributária será exigido já do importador, e será recolhido quando do desembarque aduaneiro, apurando-se sua base de cálculo pelo preço máximo ao consumidor final ou através de fórmula matemática que leva em conta os índices fixados pelo CONFAZ: preço máximo ao consumidor, fator de correção do volume, índice de mistura, etc., nos termos da Cláusula nona do Convênio ICMS 110/2007:

Cláusula sétima A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

(...)

Cláusula nona Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM)] / FCV - 1} x 100, considerando-se:.

(...)

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula décima terceira A.

Remata que à luz de tais dispositivos verifica-se que a Notificada recolheu corretamente o ICMS-ST incidente na operação de desembarço, considerando as normas vigentes à época e os valores da operação praticada.

Explica, em primeiro lugar, que a importação praticada pela empresa teve como objeto 394.088 kg de óleo diesel A S10, no valor CIF de U\$ 241.738,96, os quais, à cotação de R\$3,2506 real-dólar vigente à época, perfaziam o montante de R\$785.796,68. A tal valor soma-se o montante de tributos

aduaneiros incidentes, para chegar-se ao montante de R\$1.057.168,87 que servirá de base para apuração do ICMS.

Cálculo ICMS –Diesel S-10 BA	
Valor Importação	785.796,68
II	-
IPI	-
PIS	39.045,00
COFINS	180.167,50
TX SISCOMEX	214,50
CIDE	23.714,95
TUM - AFRMM	21,20
ARMAZENAGEM	28.209,04
SUBTOTAL	1.057.168,87

Calculando-se o ICMS “por dentro”, chega-se à base de cálculo, com ICMS incluído, de R\$1.409.558,49, e aplicando-se a redução de base de cálculo prevista no artigo 268 do Decreto 13.780/2012, a qual prevê que a carga tributária incidente (alíquota efetiva) será de 18%, chega-se a uma base de cálculo reduzida de R\$1.014.882,12. Assim, a Notificada recolheu o valor de R\$253.720,53 a título de ICMS incidente sobre a operação própria de importação de mercadorias, conforme comprovante em anexo (DOC. 05).

Valor Total Importação	1.057.168,87
BC com ICMS “por dentro”	1.409.558,49
BC reduzida (alíquota efetiva de 18%)	1.014.882,12
ICMS	253.720,53

Acrescenta que em seguida a Notificada procedeu com o recolhimento do ICMS-ST, utilizando como parâmetros para obtenção da base de cálculo os índices vigentes à época:

PMPF: 3,36 (Ato COTEPE/PMPF nº. 22/2017) e FCV: 0,9943 (Ato COTEPE/ICMS 4/2016)

Aduz que aplicando-se a fórmula para o cálculo do ICMS-ST e considerando a base de cálculo reduzida, tem-se o seguinte cálculo do ICMS-ST.

Cálculo ICMS –Diesel S-10 BA - 3,36 PMPF / 0,9943 FCV	
3,6731	
474.299 QUANT	
1.742.147,66 BC-ST	
1.254.346,31 BC-ST REDUZIDA	
25% Alíquota	
313.586,58 Carga Tributária 18% ICMS – Redução BC	
59.866,05 ICMS-ST 25% 18% ICMS – Redução BC	

Assinala que dessa forma, tem-se que o valor do ICMS-ST devido pela Notificada na operação em questão, quando do desembaraço é de R\$59.866,05 o qual foi devidamente recolhido pela empresa em favor do Estado da Bahia, conforme DAE em anexo (doc.06), de forma que não há que se falar em recolhimento a menor do ICMS. Importa observar que os cálculos realizados pela Notificada consideram os índices e legislação vigentes à época do desembaraço aduaneiro, realizando-se o fato gerador e, consequentemente, o recolhimento do ICMS-ST na ocasião do desembaraço, é certo também, que os fatores e índices utilizados na determinação da base de cálculo da substituição

tributária – como é o caso do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final) nos termos do Convênio ICMS 110/07 (cláusula nona) e do RICMS/BA.

Alerta que no caso em tela, o desembaraço aduaneiro foi feito na vigência dos Atos COTEPE/PMPF 022/2017, sendo que o agente notificante levou em consideração o PMFP vigente na época da operação de remessa, posterior à ocorrência do fato gerador, o que não pode ser admitido.

Ensina, a esse respeito, a secunda lição doutrinária que divide a norma de incidência tributária em seus elementos material, temporal, espacial, quantitativo e pessoal. Juntos, tais aspectos definem qual a materialidade (conduta) tributável, quando se considera ocorrida tal situação, em que local, como se calculará o tributo e quem serão os sujeitos ativo e passivo. Sendo que tais elementos tem uma relação intrínseca e interdependente entre si, de forma que apenas existem em conjunto, não podendo ser desconectados ou separados, por que motivo, o aspecto quantitativo da norma, composto pela base de cálculo e alíquota, define-se no momento da ocorrência do fato gerador, isto é, com base no elemento temporal da hipótese de incidência tal qual o art. 144 do CTN.

Afirma que no caso do ICMS-ST, especificamente para as operações com combustíveis derivados de petróleo como é o caso das descritas no presente autos, tem-se que o fato gerador, para o importador, ocorre quando do desembaraço aduaneiro, como definido na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 110/2007, o que significa dizer que na importação de combustíveis derivados de petróleo reputa-se ocorrido o fato gerador quando do desembaraço aduaneiro, no momento no qual aplicam-se os fatores de definição da base de cálculo (PMPF, MVA ,FCV, etc.) vigentes à época.

Cláusula segunda Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando tratar-se de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Adverte que no caso em tela, tem-se como consequência a conclusão de que mesmo o montante apontado como devido na notificação encontra-se inadequadamente majorado, já que se baseia na utilização de índice vigente apenas após a realização do fato gerador, por tal razão afigura-se suficiente o recolhimento efetuado pela Notificada, uma vez que, na tabela apontada pelo agente notificante, há indicação dos PMPFS que vigoraram na ocasião das remessas, sendo que o fato gerador do ICMS-ST, quando se utilizará referido índice, ocorre no desembaraço aduaneiro, em data anterior.

Finaliza pugnando que seja julgado integralmente improcedente a notificação fiscal ora impugnada, tendo em vista a sua nulidade formal e a ausência de qualquer irregularidade no recolhimento do ICMS-ST efetuado pela Notificada, inexistindo saldo a pagar.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 07/12/2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$21.659,98, mais multa de 60%, equivalente a R\$12.995,99, perfazendo um total de R\$34.655,97, em decorrência do cometimento da infração 52.01.05 do destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo. Cálculo ST a menor.”

O enquadramento legal baseou-se nos arts. 17 e 34, incs. XII e XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 56 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12 e multa prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Averigüei tratar-se de Notificação Fiscal, lavrada para exigir o ICMS-ST incidente sobre a operação de que trata a DI (Declaração de Importação) 17/2119493-4, tendo como ocorrência a data de 07/12/2017, cujo método de apuração restou claramente demonstrado à fl. 04, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, de acordo com o mencionado levantamento, da fl. 04, e com os documentos acostados, a operação de comércio exterior teve como objeto 394.088 kg de óleo diesel S10 no valor total (CIF) de U\$ 241.738,96 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e trinta e oito dólares americanos e noventa e seis centavos de dólar), que ao câmbio de R\$ 3,2506, perfizeram o montante de R\$ 785.796,68 (setecentos e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Assim, após somados os gravames aduaneiros (PIS = R\$39.045,00, COFINS = R\$180.167,50, AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante = R\$21,20, ARMAZENAGEM R\$28.209,04, CIDE = R\$23.714,95), alcança-se o patamar de R\$ 1.057.168,85 (BASE DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO art. 17, inciso VI da Lei nº 7.014/96).

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;*
- b) o imposto sobre a importação;*
- c) o imposto sobre produtos industrializados;*
- d) o imposto sobre operações de câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.*

Com a inserção do imposto na sua própria base de tributação (valor da BASE ICMS / 0,82), o total indicado pelo agente de tributos à fl. 05, foi de R\$1.289.230,31, enquanto que a Notificada chegou à cifra de R\$ 1.409.558,49, que corresponde ao resultado da seguinte fração: valor da BASE ICMS / 0,75.

Ou seja, a presente lide resulta apenas e tão somente do fato de a Notificada ter inserido o tributo na sua própria base sob a alíquota de 25%, enquanto o fiscal considerou a de 18%, com o entendimento de que em tais casos a legislação tributária estabelece a redução da base de cálculo neste mesmo percentual (art. 268, XXIII do RICMS-BA/2012):

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXIII - das operações internas com óleo diesel, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 18% (dezento por cento);

(...).

Ao calcular a base de tributação majorada, a Notificada recolheu a maior o imposto estadual incidente sobre a operação de importação, e a menor a substituição tributária, em valores semelhantes, o que foi demonstrado nos cálculos da fl. 04, e nos documentos DAE localizados nas folhas 08 e 10.

CÁLCULO DE DIFERENÇA DE ICMS RECOLHIDO A MENOR			
ICMS NORMAL RECOLHIDO	R\$253.720,53	DIF. ICMS A RECOLHER	(-) R\$21.659,07
ICMS ST RECOLHIDO	R\$59.866,05	DIF ICMS A RECOLHER	(+) R\$21.659,98

O restante da metodologia proposta pelo agente do Estado, respaldada no Convênio ICMS nº 110/2007 e nos Atos COTEPE nºs 17/2017 e 21/2017 (textos juntados às fls. 05/06), resume-se ao exposto a seguir.

Após a inserção na base do ICMS a 18% (R\$ 1.057.168,85/0,82 = R\$1.289.230,31) e reduzida a base encontrada (R\$1.289.230,31 x 18/25) chega-se ao valor de R\$ 928.245,82. Aplica-se a MVA de 36,18% (vide Ato COTEPE/MVA de nº 17/2017, Óleo Diesel operações internas, fl. 05), tem-se a quantia de R\$1.286.641,53. De acordo com a cláusula oitava do citado Convênio de nº. 110/2007, a base de cálculo com a MVA, somente será usada no caso de inexistência de PMPF, o que não ocorre na lide em análise:

Cláusula sétima - A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Nova Redação dada ao caput da cláusula oitava pelo Conv. ICMS 68/18, efeitos a partir de 01.08.18.

Cláusula oitava - Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados no sitio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º.

Assim, o ICMS a recolher referente à importação propriamente dita, é de R\$ 232.061,45 (Base de Cálculo de R\$928.245,82 sob a alíquota de 25%). Deduzindo-se esta quantia, daquela apurada pelo PMPF, de R\$313.587,49, tem-se o ICMS-ST correspondente a R\$81.526,03. O Notificado pagou apenas R\$59.866,05, ou seja, a menor.

A forma de apuração do PMPF, consta explicitada no demonstrativo de fl. 04. Neste, tem-se que a Base de Cálculo - BC efetuada pelo PMPF é igual a R\$1.742.152,71; PMPF de R\$3,36 (Ato COTEPE 21/17, fl. 05); a quantidade de litros diesel no D.I. igual a 474.299, que aplicando-se à formula de correção de litros: *quantidade de litros divididos por 0,9200 (Índice de Mistura – IM) e 0,9943 (Fator de Correção de Volume – FCV, Ato COTEPE 04/16)* teremos 518.498 litros, que multiplicados por R\$3,36 (PMPF) tem-se a BC de R\$1.742.152,71, que após a sua redução de 18% chega-se a R\$1.254.349,95 (R\$1.742.152,71 x (18%/25%), a qual aplicando-se a alíquota de 25% tem-se o ICMS a Recolher de R\$313.587,49.

PMPF	IND MIST (IM)	FCV	QTD LITROS DI	QTD LITROS CORRIGIDOS P/IM/FCV	VALOR APURADO
R\$3,36	0,92	0,9943	474.299	518.498	R\$1.742.152,71
PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CARGA			18% (18%/25%)		R\$1.254.349,95
ALÍQUOTA DO ICMS			25%		R\$313.587,49

Assim exposto, passo a decidir qual das formas de inserção do ICMS na sua própria base de cálculo é a utilizada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, se aquela que considera a carga tributária já reduzida (BC/082), conforme exposto pelo Notificante, ou a da Notificada, que o faz sob a alíquota de 25% (BC/0,75).

O tributo em enfoque, nos termos do art. 13, §1º, inciso I da Lei Complementar de nº 87/1996, é calculado de modo que o seu próprio montante integre a base de cálculo.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
(...).

A expressão “montante do próprio imposto”, utilizada no preceptivo legal, somente pode ser entendida como o valor do ICMS que efetivamente tem relação com a obrigação principal resultante do fato gerador, ou seja, apurado sob a carga de 18%.

Pelo motivo do ICMS compor a base de cálculo do imposto, na apuração da base imponível deve-se considerar a efetiva carga tributária de 18% para as operações com óleo diesel, prevista, à época, no art. 268, XXII, do Decreto 13.780/12 e, por isso, por razões lógicas, na importação deverá ser aplicada a mesma redução da base de cálculo

Em decisão da Câmara Superior, ocorrida em 29/08/2019, foi apreciada e aprovada a proposta da Súmula nº 6 deste CONSEF, publicada em 08/10/2019, a qual entendeu que, quando houver redução da base de cálculo, a alíquota a ser incorporada à base de cálculo do imposto será a alíquota efetiva, e não a alíquota cheia tal qual estabelece a Súmula que:

“SÚMULA DO CONSEF Nº 06 - Nos casos de redução de base de cálculo, com carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da referida carga tributária. Já nos casos de redução de base de cálculo, sem carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da alíquota prevista para a operação.”

O objetivo do art. 268, XXIII do RICMS-BA/2012, é de reduzir a base de cálculo, de maneira que, por meio das duas metodologias a seguir discriminadas, se chegue ao mesmo resultado. Da multiplicação de R\$1.289.230,31 pela alíquota de 18%, resulta o mesmo imposto decorrente da sua redução, multiplicando por (18/25), seguida da aplicação sobre o resultado, a alíquota de 25%. Por meio de ambos os métodos se chega à cifra de R\$232.061,46. Portanto, o cálculo de que a Fiscalização lançou mão para apurar o ICMS-ST foi o correto.

Entretanto, é preciso observar que em referência ao negócio jurídico, objeto da autuação (importação de 394.088 kg de óleo diesel), ocorrido no dia 07/12/2017, o ICMS como um todo foi recolhido (normal e substituído).

O Processo Administrativo Fiscal é regido pela razoabilidade e não é razoável, tampouco justo ou lógico, que o contribuinte seja instado a pagar com multa e acréscimos a substituição tributária que recolheu a menor, pois recolheu a maior – em valor correspondente -, o imposto normal.

A questão dos códigos de receita – nesta específica situação -, é meramente formal e incidental, para a qual há solução, motivo pelo qual não há que se falar em risco de que a importadora venha a requerer o indébito futuramente. O equívoco cometido pelo autuado não pode suplantar o Princípio da Razoabilidade, muito menos o interesse público primário de somente arrecadar o que de fato é devido pelos contribuintes.

Em razão disso, represento à autoridade competente, para que a Notificada seja intimada a dirigir-se à repartição fiscal da sua jurisdição, com a finalidade de solicitar a correção dos valores referentes aos códigos de receita do imposto normal e do substituído.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210573.0044/17-1, lavrada contra **BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR